ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2021/000628

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FRANCISCO FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. **MULTA** NO VALOR DE **R$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS**) E ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B" E "G" DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBP PG 01), COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20 E COM RES. 1.605/20.**1**. O AUTUADO FOI APENADO POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA E MANTER ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, SOB FORMA NÃO AUTORIZADA, FUNCIONANDO SEM O DEVIDO REGISTRO CADASTRAL NO CRC.**2.**NA FASE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, ALEGA, EM SEU PEDIDO, QUE A EMPRESA ERA UM PROJETO QUE VISAVA OPERAR NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES, MAS QUE DEVIDO IMPEDIMENTO LEGAL, JÁ QUE UM DOS SÓCIOS POR SER SERVIDOR PÚBLICO, A EMPRESA NÃO CHEGOU ATUAR. EM CONSEQUÊNCIA DESSA SITUAÇÃO, NÃO EXERCEU EM NENHUM MOMENTO RESPONSABILIDADE TÉCNICA PERANTE A EMPRESA, POIS A MESMA SE ENCONTRAVA INATIVA SEM MOVIMENTAÇÃO.**3**. HÁ DE SE RESSALTAR QUE A REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA NÃO FORA REALIZADA CONFORME ART. 40 DA RES. CFC 1.603/20, O QUE SE JULGA DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA PECUNIÁRIA E PENALIDADE ÉTICA APLICADA.**4**. MANTIDO A PENALIDADE APLICADA PELO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: DIANTE DE TUDO QUE ME FOI APRESENTADO, E ESTANDO CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, CONHEÇO DO RECURSO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE** PROVIMENTO, PERFILANDO-ME COM A DECISÃO DO REGIONAL, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE **MULTA** NO VALOR DE **R$ 503,00** (**QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA** NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B" E "G" DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA "A" DO CEPC (NBP PG 01) COM O ART. 56 E ART. 57, DA RES. CFC 1.603/20.DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.